



TRIBUTAÇÃO DO AGRONEGÓCIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO RURAL (SENAR). QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS.

Fábio Soares de Melo¹

Introdução

O presente estudo jurídico tem por finalidade o exame de específicas questões jurídicas versando sobre a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Rural (SENAR), exação componente do intitulado “Sistema S”, de natureza social, que tem por finalidade, em síntese, a capacitação ao trabalho e assistência social de certo contingente de pessoas, de forma a integrá-las ao específico mercado de trabalho.

A título de esclarecimento, observo que o termo “Sistema S” define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas ao treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra “S”, têm raízes comuns e características organizacionais similares, no qual fazem parte, além do SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); Serviço Social do Comércio (SESC); Serviço Social

1. Doutorando e Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Professor dos Cursos de Especialização do IBET. Visiting Professor da University of Saint Gallen.

da Indústria (SESI); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP); e Serviço Social de Transporte (SEST).

As empresas pagam contribuições às instituições do “Sistema S” com base em alíquotas distintas, que variam em consonância às características do contribuinte, definidas pelo seu enquadramento no código do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS).

1. SENAR. Panorama Institucional.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), órgão da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), desenvolve suas atividades de forma sintonizada às necessidades dos homens e das mulheres do campo, preparado para levar ao produtor rural inovações e tecnologias que auxiliem no processo produtivo.

A produção no campo brasileiro avançou com a ciência e a tecnologia, colocando o Brasil entre os maiores produtores de alimentos do Mundo, sendo que o SENAR contribui para esta mudança, por intermédio das suas ações de formação profissional, atividades de promoção social, ensino técnico de nível médio (presencial e/ou à distância) com modelos inovadores de assistências técnica e gerencial.

Criado pela Lei nº 8.315, de 23.12.91, consiste em entidade de direito privado, paraestatal, mantida pela classe patronal rural, vinculada à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e administrada por um Conselho Deliberativo tripartite. Integrante do intitulado “Sistema S”, tem como função cumprir a missão estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, composto por representantes do governo federal e das classes trabalhadora e patronal rural.

O SENAR atende todos os anos, de forma gratuita, mais de 3 milhões de brasileiros da área rural, contribuindo para

sua profissionalização, sua integração na sociedade, melhoria da sua qualidade de vida e para o pleno exercício da cidadania, tendo concentrado esforços na busca de novas parcerias para ampliar ainda mais o atendimento das necessidades de formação e qualificação no campo.

A agropecuária brasileira apresenta elevado nível de sofisticação de suas operações, novas carreiras e novos perfis profissionais. Os requisitos de cada cadeia produtiva – do laboratório de pesquisa até o ponto de venda no supermercado, na feira ou no porto, demandam diversas habilidades e competências.

O desenvolvimento das suas tarefas e atividades se pauta pelos seguintes princípios, a saber: organizar, administrar, executar e supervisionar, em todo o território nacional, o ensino da formação profissional rural e da promoção social das pessoas do meio rural; com base nos princípios da livre iniciativa, da economia de mercado e das urgências sociais, aprimorar as estratégias educativas e difundir metodologias para ofertar ações adequadas de formação profissional rural e promoção social ao seu público; assessorar os governos federal e estadual em assuntos relacionados com a formação de profissionais rurais e atividades assemelhadas; expandir parcerias e consolidar alianças públicas e privadas com o objetivo de cumprir a missão institucional; estimular a pesquisa e garantir o acesso à inovação rural; fortalecer e modernizar o sistema sindical rural; aperfeiçoar os mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação de desempenho institucional; e promover a cidadania, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas do meio rural.

O SENAR realiza a educação profissional, a assistência técnica e demais atividades de promoção social, contribuindo para um cenário de crescente desenvolvimento da produção sustentável, da competitividade e de avanços sociais no campo, mediante (i) ações de formação profissional rural, que promovam a qualificação e o aumento da renda do trabalhador, por meio de cursos de formação inicial e continuada nas

áreas de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, extrativismo, agroindústria e atividades relativas à prestação de serviços; (ii) ações de assistência técnica com ênfase na gestão nas áreas de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, extrativismo, agroindústria, e atividades relativas à prestação de serviços; e (iii) ações de promoção social voltadas para a saúde, alimentação e nutrição, artesanato, organização comunitária, cultura, esporte e lazer, educação e apoio às comunidades rurais.

2. SENAR. Panorama Normativo

O artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu que

a lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Por seu turno, o artigo 240, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), estipulou que “*ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”.

O SENAR foi criado pela Lei Federal nº 8.315, de 23.12.91, com a finalidade de organizar, administrar e executar no âmbito nacional, o ensino da formação rural e a promoção social do trabalhador rural, dirigida aos trabalhadores rurais. A criação do SENAR almejou o financiamento da estrutura do aprendizado e a promoção social na área rural, buscando a efetiva executividade da política de ensino na formação profissional e à promoção social do trabalhador rural.

O SENAR consiste em instituição de direito privado, de natureza paraestatal, mantida pela classe patronal rural, vinculada à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

(CNA), cuja contribuição se destina a formação profissional, custeando as atividades que concretizam objetivos da ordem social, ou seja, os recursos obtidos a título de contribuição ao SENAR são destinados integralmente aos programas sociais do homem no campo.

De maneira geral, os objetivos do SENAR consistem no ensino da formação profissional rural, a promoção social dos trabalhadores rurais e das agroindústrias, a elaboração e a execução de programas de treinamento e reciclagem, dentre as quais se pode observar os seguintes programas e atividades: abc cerrado, agricultura de precisão, inclusão digital rural, mulheres em campo, cidadania rural, promoção social para saúde preventiva, programa empreendedor rural, dentre outros.

Por intermédio da legislação de regência a contribuição ao SENAR tem como contribuinte aquele que exerce atividades rurais (produtores rurais) em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). No entanto, aludida contribuição somente têm sido exigida dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais (a) com área entre três módulos fiscais, que representam Grau de Utilização de Terra (GUT) inferior a 30% (trinta por cento); ou (b) com área superior a três módulos fiscais, que representam Grau de Utilização de Terra (GUT) inferior a 80% (oitenta por cento) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) inferior a 100% (cem por cento), com base nos valores compreendidos na Declaração do ITR do exercício.

A legislação de regência estabelece que constitui renda do SENAR (i) contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 0,2% a 2,5% (em razão do enquadramento no código do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas, que exerçam atividades (a) agroindustriais, (b) agropecuárias, (c) extrativistas vegetais e animais, (d) cooperativistas rurais; (e) sindicais patronais rurais; (ii) doações

e legados; **(iii)** subvenções da União, Estados e Municípios; **(iv)** multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos da lei; **(v)** rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; **(vi)** receitas operacionais; **(vii)** contribuição prevista no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28.12.82, combinado com o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.146, de 31.12.70, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); **(viii)** rendas eventuais.

A incidência da contribuição a que se refere o item (i) acima não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no item (i) acima permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do SENAR, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

A contribuição definida na alínea a do item (i) acima incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.

Observo, por oportuno, que foi elaborada “Cartilha da Contribuição 2017” pelo próprio SENAR (www.senar.org.br), por intermédio da qual se depreende que o cálculo para pagamento da contribuição corresponde a 21% (vinte e um por

RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

cento) do Valor de Referência Regional (VRR), calculado para cada módulo fiscal, referente à área aproveitável do imóvel, consubstanciando a seguinte fórmula de apuração: Valor SENAR = VRR x 21% x Número de Módulos Fiscais.

Exemplificativamente, para determinado imóvel localizado no Município de Canindé, Estado do Ceará, localizado na 6ª região, com área total de 270,0 hectares e área aproveitável de 180 hectares; Módulo Fiscal do Município de 50,0 hectares, referente à área aproveitável do imóvel; Número de Módulos Fiscais do Imóvel de 180 hectares de área aproveitável / 50 (módulo fiscal do Município) = 3,6 (módulo fiscal do Município); Valor de Referência do Município de R\$ 41,14 (tabela da contribuição ao SENAR); Valor da Contribuição SENAR de R\$ 41,14 (VRR) x 21% (lei federal) x 3,6 (módulo fiscal); Total da Contribuição SENAR 31,10.

3. SENAR. Panorama Jurisprudencial

No que concerne aos questionamentos jurídicos acerca da contribuição do SENAR, pontuamos algumas das relevantes discussões no âmbito da jurisprudência administrativa e judicial, a saber:

“ITR. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. Somente quando comprovado o exercício de atividade rural em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, excluída a possibilidade de o exercício da atividade ser desenvolvida em imóveis classificados como minifúndios ou empresa rural, nos termos da Lei nº 4.505/64 ou, ainda, de área de até 3 (três) módulos fiscais que apresentem grau de utilização de terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea “a” do parágrafo 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, é que se legitima a exigência da contribuição, instituída pela Lei nº 2.613/55, destinada a financiar o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, criado pela Lei nº 8.315/91, Contribuição para a CNA – Somente é devida a Contribuição para a CNA se, para efeito de enquadramento sindical, restar patente o exercício da atividade preponderantemente rural no imóvel rural, sujeito à tributação

pelo ITR. A obrigação tributária, por força das disposições contidas no Decreto-lei nº 1.166/71, não decorre, exclusivamente, da existência de imóvel rural tributado pelo ITR.”

(Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Segunda Câmara, Acórdão nº 202-08724, Sessão de 22.10.96, DOU de 11.08.97).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À CNA E À CONTAG E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SENAR. EXIGÊNCIAS. QUANDO SE LEGITIMA. COBRANÇA SIMULTÂNEA AO ITR. LEGALIDADE.

1 – Contribuições sindicais devidas para CNA e para a Contag: são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional (DL nº 1.166/71, art. 4º).

2 – Recepção constitucional da cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais (ADCT, art. 10, § 2º).

3 – O uso do salário mínimo para a determinação da base de cálculo da contribuição à Contag, até a edição da Lei nº 8.383/91, não configurou afronta ao artigo 7º, inciso IV, in fine, da Constituição.

4 – Contribuição devida para o SENAR: o que legitima a incidência da contribuição ao SENAR, entidade criada por imposição do art. 62 do ADCT, é o art. 3º da Lei nº 8.315/91.

5 – Apelação não provida. Sentença confirmada.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Tuma, Apelação em Mandado de Segurança nº 180517, Rel. Des Newton de Lucca, DJU de 06.04.99).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, ela permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

2. Quanto à Contribuição de 2,5% sobre a folha de salários, esclareço que ela também é exigida da agravante, tendo em vista que a Lei 8.315/1991 apenas transferiu a Contribuição de interesse de categoria profissional, antes devida ao Incra, para o Senar.

RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

4. Acuso recebimento de memoriais pela agravante, cujas razões foram devidamente consideradas na fundamentação e não alteraram as conclusões alcançadas.

5. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRG no Recurso Especial nº 1.224.968/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.06.11).

“Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo Tributário. Contribuição Sindical Rural. Recepção do Decreto-Lei nº 1.166/1971 pela CF/88. Natureza tributária. Bitributação. Não ocorrência. Ausência de violação dos arts. 145, § 2º e 154, I, da CF/88. Precedentes.

1. A Contribuição Sindical Rural (instituída pelo DL n 1.166/71) tem natureza tributária e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes da Corte.

2. Não procede a alegação de bitributação em decorrência da identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da Contribuição Sindical Rural e do Imposto Territorial Rural ITR. O inciso I do art. 154 da CF/88 não é aplicável à referida contribuição.

3. Agravo regimental não provido. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.”

(AgRE nº 971.500/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 19.05.17, DJE 31.05.17).

Finalmente, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), apreciou específica matéria relativa à Contribuição ao SENAR, em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 816.830/SC (Rel. Min. Dias Toffoli), nos seguintes termos:

“Tema 801 - Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores

do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR que incidia sobre a folha de salários (Lei 8.315/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.”

Referências

BARRETO, Paulo Ayres. *Contribuições. Regime Jurídico, Destinação e Controle*. São Paulo: Editora Noeses, 2006.

CASTELLANI, Fernando F. *Contribuições Especiais e sua Destinação*. São Paulo: Editora Noeses, 2009.

MELO, José Eduardo Soares de. *Contribuições Sociais no Sistema Tributário*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

PACHECO, Angela Maria Motta. *O Senar, Contribuição Social do Sistema S. O Direito Tributário entre a Forma e o Conteúdo*. São Paulo: IBET e Editora Noeses, 2014.

PAULSEN, Leandro; e VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições. Teoria Geral. Contribuições em Espécie*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2010.

VELLOSO, Andrei Pitten; e PAULSEN, Leandro. *Contribuições. Teoria Geral. Contribuições em Espécie*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2010.

www.cnabrazil.org.br

www.senar.org.br